

FISCAIS	Nº CONTRATO/ PROCESSO	CONTRATADO(A)	OBJETO DO CONTRATO
Fiscal do Contrato: Dirceia Candido Martins Bernardo Matrícula: 560.379-1 Substituto do Fiscal: João Herculano Júnior Matrícula: 729.271-2	33/2020 2020/25000/00677	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Prestação de serviços de arrecadação da receitas Estaduais - DARE, Prestação de contas da Arrecadação - DPCA e modalidade "WebService."

**Art. 2º São atribuições do Fiscal:**

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas no Contrato;

II - anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito ao chefe imediato sobre tais eventos;

III - notificar a Contratada em qualquer ocorrência desconforme com as cláusulas contratuais, sempre por escrito, com prazo definido para resposta e prova de recebimento da notificação;

IV - rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado;

V - determinar a paralisação da execução do Contrato quando, objetivamente, constatar uma irregularidade que precise ser sanada;

VI - relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

VII - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 90 dias do final da vigência;

VIII - responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle;

IX - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais;

X - observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

XI - manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

XII - exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos e no art. 69, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em Palmas, 01/03/2021.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO  
Secretário de Estado da Fazenda

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO**

Processo nº: 2016/25000/000243

Contrato nº: 002/2017

Aditivo nº: 4º

Número automático: 02501595

Contratante: SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ

Contratado: I DE S LIMA & CIA LTDA-ME.

CNP: 07.163.526/0001-31

Objeto: Prorrogação o prazo de vigência do Contrato nº 002/2017 nos termos do inc. II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Valor total do contrato: R\$ 131.160,00 (cento e trinta e um mil, cento e sessenta reais).

Natureza da Despesa: 3.3.90.37

Fonte de Recursos: 0100

Data da Assinatura: 23 de fevereiro de 2021

Vigência: 24/02/2021 a 24/02/2022

Signatários: Sandro Henrique Armando - Secretário da Fazenda - Ivone de Sousa Lima - Representante Legal

**EXTRATO DO CONTRATO**

Processo nº: 2019/25000/000944

Contrato nº 05/2021

Número Automático: 21000044

Contratante: SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ

Contratada: VALORIZA BRASIL GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

CNPJ: 33.346.582/0001-11

OBJETO: Prestação de serviços de Consultoria para a Valoração de Ações da Empresa Lajeado Energia S.A., de propriedade do Governo do Estado do Tocantins.

Valor do Contrato: R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais).

Natureza da Despesa: 33.90.35

Fonte de Recursos: 0100

Data da Assinatura: 02/03/2021

Vigência: Terá a sua vigência de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua assinatura ou até a utilização do quantitativo, prevalecendo o que ocorrer primeiro

Signatários: Sandro Henrique Armando - Secretário da Fazenda - Antônio Augusto Camilo Coppola - Representante legal.

**EXTRATO DO CONTRATO**

PROCESSO Nº 2021/25000/000085

CONTRATO Nº 6/2021/SECONT

NÚMERO AUTOMÁTICO: 21000098

LOCATÁRIO: Secretaria de Estado da Fazenda

LOCADOR: RAFAEL DAMACENO SANTOS

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a Agência de Atendimento em Pium, pertencente à Agência Avançada de Paraíso do Tocantins.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais)

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

FONTE DE RECURSOS: 0100

DATA DA ASSINATURA: 01/03/2021

VIGÊNCIA: 01/03/2021 a 01/03/2023

SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando - Secretário da Fazenda - Rafael Damaceno Santos - Locador.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO****ACÓRDÃO Nº: 008/2021**

PROCESSO Nº: 2017/6040/503551

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.968

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001349

RECORRENTE: BONA FIDE DISTRIBUIDORA IMP E EXP DE PVC LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.396.626-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. SUPRIMENTOS ILEGAIS DE CAIXA. INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige ICMS proveniente da omissão de saídas de mercadorias tributadas, caracterizada por suprimentos de caixa não comprovado.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa e incompetência da autoridade lançadora, arguidas pela recorrente. No mérito, por maioria, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: campo 4.11 R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), e campo 5.11, R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), mais os acréscimos legais. Voto vencedor do Conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal. Voto divergente do conselheiro Edson José Ferraz que votou pela procedência parcial do lançamento. O Advogado Matheus Nogueira Barreira e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentações orais pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de janeiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de 2021.

Luiz Carlos da Silva Leal  
Conselheiro Autor do Voto Vencedor

Elena Peres Pimentel  
Conselheira Relatora

Gilmar Arruda Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 009/2021**

PROCESSO Nº: 2018/6040/504173  
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 9.008  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001980  
 RECORRENTE: BONA FIDE DISTRIBUIDORA IMP E EXP DE PVC LTDA  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.396.626-5  
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIA DESTINADA A COMERCIALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS Diferencial de Alíquota, quando restar comprovado que não se trata de bens do ativo imobilizado.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento e reformar a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de: campo 4.11 R\$ 20.404,39 (vinte mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e nove centavos). Voto vencedor do conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal. O Advogado Matheus Nogueira Barreira e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentações orais pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de janeiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e quatro dias de fevereiro de 2021.

Luiz Carlos da Silva Leal  
 Conselheiro Autor do Voto Vencedor

Elena Peres Pimentel  
 Conselheira Relatora

Gilmar Arruda Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 010/2021**

PROCESSO Nº: 2019/7270/500167  
 IMPUGNAÇÃO DIRETA Nº: 192  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000359  
 IMPUGNANTE: RODRIGO BRAVO & IRMÃOS LTDA  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.366.879-5  
 IMPUGNADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO ENTRE MATRIZ E FILIAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA EFETUADO ANTES DA AUTUAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária quando constatado que o pedido de transferência de crédito foi protocolado antes do lançamento fiscal.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, conhecer da Impugnação Direta ao COCRE e dar-lhe provimento para, julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de: campo 4.11 R\$ 1.831.529,51 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos). Voto vencedor do conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal. O Advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Rui José Diel, fizeram sustentações orais pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e quatro dias de fevereiro de 2021.

Luiz Carlos da Silva Leal  
 Conselheiro Autor do Voto Vencedor

Ricardo Shiniti Konya  
 Conselheiro Relator

Gilmar Arruda Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 011/2021**

PROCESSO Nº: 2019/7270/500168  
 IMPUGNAÇÃO DIRETA Nº: 193  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000360  
 IMPUGNANTE: RODRIGO BRAVO & IRMÃOS LTDA  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.366.879-5  
 IMPUGNADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO ENTRE MATRIZ E FILIAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA EFETUADO ANTES DA AUTUAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária quando constatado que o pedido de transferência de crédito foi protocolado antes do lançamento fiscal.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, conhecer da Impugnação Direta ao COCRE e dar-lhe provimento para, julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de: campo 4.11 R\$ 1.288.176,27 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, cento e setenta e seis reais e vinte e sete centavos). Voto vencedor do conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal. O Advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Rui José Diel, fizeram sustentações orais pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e quatro dias de fevereiro de 2021.

Luiz Carlos da Silva Leal  
 Conselheiro Autor do Voto Vencedor

Ricardo Shiniti Konya  
 Conselheiro Relator

Gilmar Arruda Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 012/2021**

PROCESSO Nº: 2016/6640/501056  
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.841  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005097  
 RECORRENTE: J M SANTOS MACHADO - ME  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.449.899-0  
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. PASSIVO FICTÍCIO (campo 4.1) E PASSIVO OCULTO (campos 5.1 e 6.1). SALDO DA CONTA FORNECEDORES EM ABERTO. OMISSÃO PRESUMIDA DE SAIDAS TRIBUTADAS DESCARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS proveniente da presunção de saídas tributadas, quando comprovada a incoerência do ilícito supostamente praticado.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria, dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo das imputações que lhes fazem nos valores de: campo 4.11 R\$ 766.296,09 (setecentos e sessenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e nove centavos) e por unanimidade os campos 5.11 R\$ 517.751,07 (quinhentos e dezessete mil, setecentos e cinquenta e um reais e sete centavos) e campo 6.11 R\$ 153.338,62 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos). Voto vencedor do Conselheiro Ricardo Shiniti Konya. Voto divergente do conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal, que votou pela procedência parcial do lançamento no campo 4.11 no valor de R\$ 695.065,19 (seiscentos e noventa e cinco mil, sessenta e cinco reais e dezenove centavos). O advogado Adriano Guinzelli e o representante fazendário Rui José Diel, fizeram sustentações orais pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Elena Peres Pimentel e Gilmar José Bonzanini. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e quatro dias de fevereiro de 2021.

Ricardo Shiniti Konya  
 Conselheiro Voto vencedor

Luiz Carlos da Silva Leal  
 Conselheiro Relator

Gilmar Arruda Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 013/2021**

PROCESSO Nº: 2013/6640/500208  
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.694  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013/000404  
 RECORRIDA: J R SOBRINHO  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.046.909-0  
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTADAS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária quando a tipificação não condiz com a descrição da infração.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pelo conselheiro Sani Jair Garay Naimayer, para julgar nulo o auto de infração. Votos divergentes dos conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal e Edson José Ferraz que votaram pela improcedência do lançamento. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e quatro dias de fevereiro de 2021.

Sani Jair Garay Naimayer  
 Conselheiro Autor do Voto Vencedor

Fernanda Teixeira Halum Pitaluga  
 Conselheira Relatora

Gilmar Arruda Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 014/2021**

PROCESSO Nº: 2016/6640/501058  
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.882  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005099  
 RECORRENTE: JM SANTOS MACHADO ME  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.449.899-0  
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

Rui: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO A MENOR RETENÇÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige diferença de ICMS - ST, quando comprovado que o imposto foi devidamente retido.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo das imputações que lhes fazem nos valores de: campo 4.11 R\$ 146.218,73 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e dezoito reais e setenta e três centavos), campo 5.11 R\$ 142.509,55 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), e campo 6.11 R\$ 20.323,71 (vinte mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), conforme termo de aditamento de fls. 406/408. Voto vencedor da Conselheira Elena Peres Pimentel. O advogado Adriano Guinzelli e o representante fazendário Rui José Diel, fizeram sustentações orais pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Elena Peres Pimentel e Gilmar José Bonzanini. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e quatro dias de fevereiro de 2021.

Elena Peres Pimentel  
 Conselheira Autora do Voto Vencedor

Luiz Carlos da Silva Leal  
 Conselheiro Relator

Gilmar Arruda Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 015/2021**

PROCESSO Nº: 2016/6640/501062  
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.773  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005103  
 RECORRENTE: MACHADO & SANTOS LTDA ME  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.440.789-8  
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO A MENOR RETENÇÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige diferença de ICMS - ST, quando comprovado que o imposto foi devidamente retido.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância e julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo das imputações que lhes fazem nos valores de: campo 4.11 R\$ 3.247,38 (três mil, duzentos e quarenta e sete reais e oito centavos), campo 5.11 R\$ 14.137,63 (quatorze mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), e campo 6.11 R\$ 8.585,01 (oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e um centavo). Voto vencedor da Conselheira Elena Peres Pimentel. O advogado Adriano Guinzelli e o representante fazendário Rui José Diel, fizeram sustentações orais pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. O advogado retirou a preliminar proposta nos autos. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Elena Peres Pimentel e Gilmar José Bonzanini. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e quatro dias de fevereiro de 2021.

Elena Peres Pimentel  
 Conselheira Autora do Voto Vencedor

Luiz Carlos da Silva Leal  
 Conselheiro Relator

Gilmar Arruda Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 016/2021**

PROCESSO Nº: 2016/6140/500235  
 REEXAME NECESSÁRIO Nº: 4.028  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/000581  
 RECORRIDA: E F DA CRUZ - ME  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.405.959-8  
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. DIFERENCIAL E COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. INFRAÇÕES APURADAS POR DIVERSOS TIPOS DE LEVANTAMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIAS FORMULADAS EM UM SÓ AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE - São nulas as reclamações tributárias formuladas por diversos tipos de levantamentos fiscais no mesmo auto de infração, caracterizando cerceamento ao direito de defesa.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração, por constar mais de uma exigência tributária constituídas em diferentes tipos de levantamentos fiscais no mesmo auto de infração. O representante fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral e pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de fevereiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de 2021.

Edson José Ferraz  
 Conselheiro Relator

Gilmar Arruda Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 017/2021**

PROCESSO Nº: 2014/6140/500001  
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.835  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/000006  
 RECORRENTE: ALCIONE PINTO DE CERQUEIRA & FILHOS LTDA  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.089.408-5  
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE SAÍDAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS E ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que não comprova os fatos descritos e tipifica de forma equivocada as infrações.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração por cerceamento de defesa. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Elena Peres Pimentel e Gilmar José Bonzanini. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e cinco dias de fevereiro de 2021.

Fernanda Teixeira Halum Pitaluga  
 Conselheira Relatora

Gilmar Arruda Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 018/2021**

PROCESSO Nº: 2015/6190/500062  
 REEXAME NECESSÁRIO Nº: 4.013  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/000543  
 RECORRIDA: EDUARDO JULIANI  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.446.055-1  
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DO CRÉDITO. LEVANTAMENTO INCONSISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE- É nula a reclamação tributária que se baseia em levantamento fiscal elaborado com erro e inconsistência, cerceando o direito de defesa do contribuinte.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração por cerceamento de defesa. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Elena Peres Pimentel e Gilmar José Bonzanini. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e cinco dias de fevereiro de 2021.

Fernanda Teixeira Halum Pitaluga  
 Conselheira Relatora

Gilmar Arruda Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 019/2020**

PROCESSO Nº: 2019/6140/500156  
 IMPUGNAÇÃO DIRETA Nº: 188  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000202  
 IMPUGNANTE: RODRIGO BRAVO & IRMÃOS LTDA  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.450.521-0  
 IMPUGNADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA NOTA FISCAL DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE- É nula a reclamação tributária que tipifica de forma incorreta a infração cometida pelo contribuinte.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, conhecer da Impugnação Direta ao COCRE e, por maioria, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por erro na tipificação da infração, arguida pela conselheira Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, para julgar nulo o auto de infração. Voto divergente do conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal. O Advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Rui José Diel, fizeram sustentações orais pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e cinco de fevereiro de 2021.

Fernanda Teixeira Halum Pitaluga  
 Conselheira Autora do Voto Vencedor

Ricardo Shiniti Konya  
 Conselheiro Relator

Gilmar Arruda Dias  
 Presidente

**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES****RESULTADO DE JULGAMENTO  
SHOPPING Nº 001/2021/BIRD/PDRIS**

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO  
 PROCESSO 2020/2500/000502

A Comissão Permanente de Licitações Internacionais, baseando-se nos critérios estabelecidos no edital do SHOPPING nº 001/2021/BIRD/PDRIS e de acordo com o Relatório de Julgamento de propostas e aprovação do Banco Mundial, profere o julgamento de aprovação de MENOR PREÇO e a ADJUDICAÇÃO em favor da empresa: SÁ LEITÃO AUDITORES S/S, no valor global de R\$ 48.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais).

Valor total de R\$ 48.900,00 (quarenta e oito mil e novecentos reais) conforme Relatório de Julgamento anexado aos autos.

Palmas, 02 de março de 2021.

VIVIANNE FRANTZ BORGES DA SILVA  
 Presidente da Comissão Permanente de Licitações Internacionais